

REQUISITOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL*

REQUIREMENTS CHARACTERIZATORS OF THE STABLE UNION

**Alex Ferreira Batista
Rodolfo Grellet Teixeira da Costa**

RESUMO

O presente trabalho visa esclarecer os direitos patrimoniais dos conviventes adquiridos durante o período de convivência. Face este novo instituto do Direito de Família torna-se necessário um maior estudo para que a questão abordada, bem como outras muitas, pudessem ter uma resposta jurídica. Consta-se que a União Estável alcançou grande relevância, que não se encontra no estado de inferioridade ao próprio casamento. A Lei n. 8.971/1994 identifica os parceiros denominados agora “companheiros” com situação jurídica semelhante a dos cônjuges para conceder direitos de alimentos e sucessão. A partir de então a Vara de Família é competente para dirimir assuntos referentes à União Estável. A Lei n. 9.278/1996 complementou a já mencionada lei e superou a Súmula n. 380, ao conceder aos companheiros o condomínio. O tema é abordado com maior amplitude para que a União Estável combinada com o Direito Sucessório e Patrimonial possa ser mais facilmente compreendida, objetivando atribuir a cada um dos conviventes o que lhe é de direito.

PALAVRAS-CHAVES: PALAVRAS –CHAVE: UNIÃO ESTÁVEL, DIREITOS PATRIMONIAIS, REQUISITOS.

ABSTRACT

The present work seeks to explain the patrimonial rights of the acquired conviventes during the coexistence period. Face this new institute of the Right of Family becomes necessary a larger study so that the approached subject, as well as other many, they could have a juridical answer. It is verified that the Stable Union reached great relevance, that is not in the inferiority state to the own marriage. Because the Law n. 8.971/1994 identify the partners denominated "companions" now with juridical situation similar to the one of the spouses to grant rights of foods and succession. Starting from then the Stick of Family is competent to settle subjects regarding the Stable Union. The Law n. 9.278/1996 complemented the already mentioned law and it overcame Súmula n. 380, when granting to the companions the condominium. The theme is approached with larger width so that the combined Stable Union with the Direito Sucessório and Patrimonial it can be more easily understood, aiming at to attribute to each one of the conviventes that is him/her of right.

* Trabalho publicado nos Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília – DF nos dias 20, 21 e 22 de novembro de 2008.

KEYWORDS: WORDS - KEY: STABLE UNION; PATRIMONIAL RIGHTS; REQUIREMENTS.

APESAR DE SER RECONHECIDA SOMENTE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATUAL, A UNIÃO ESTÁVEL DE PESSOAS DE SEXO DIFERENTE FORA DO MATRIMÔNIO, É ANTIGA.

NO DIREITO ROMANO, JÁ HAVIA ALGUNS TRAÇOS DESTA RELAÇÃO, APESAR DE NÃO HAVER RECONHECIMENTO. ERA UMA FORMA DE UNIÃO INFERIOR AO CASAMENTO, QUANDO PATRÍCIOS E PLEBEUS IMPEDIDOS DE SE UNIREM PELOS LAÇOS MATRIMONIAIS, UNIAM-SE PELA UNIÃO DE FATO, ONDE HAVIA A COABITAÇÃO SEM *AFFECTIO MARITALIS*. NO DIREITO FRANCÊS, A INFLUÊNCIA DO DIREITO CANÔNICO TENDIA A COMBATÊ-LA; DESCONHECIA-SE SEUS EFEITOS JURÍDICOS.

Destaque-se que o Código Napoleão, fonte inspiradora de diversas codificações modernas, inclusive do Código Civil brasileiro, nada dispôs a respeito, pois impunha implacável condenação, sem sequer levar em consideração suas prováveis ou possíveis repercussões.

Por sua vez, o Direito Canônico, dos primeiros tempos, não desconhecia o concubinato como instituição legal. A título de ilustração pode-se destacar que Santo Agostinho admitiu o batismo da concubina desde que se obrigasse a não deixar o companheiro. Santo Hipólito também negava matrimônio a quem o solicitasse para abandonar a concubina, salvo se por ela fosse traído.

Entretanto, depois de imposta a forma pública de celebração (dogma do matrimônio-sacramento), a Igreja mudou de posição e o Concílio de Trento impôs excomunhão aos concubinos que não se separassem após a terceira advertência.

No Brasil, a legislação Civil codificada reflete o pensamento da burguesia agrária cafeeira que detinha o poder político e econômico e manipulava a política nacional. As classes médias urbanas estavam politicamente vinculadas às classes dominantes, invejavam seus privilégios e cultivavam os seus valores. É patente a influência do Direito Canônico na formação desses valores e indiscutível a influência da religião e da moral na formação dos vínculos familiares e na adoção das soluções legislativas.

A união de fato entre homem e mulher, embora tenha sido sempre numerosa no Brasil, não foi devidamente regulamentada pelo revogado Código Civil, exceto em caráter de oposição.

Percebe-se que o Art. 1.177 permitia a anulação da doação do cônjuge adúltero a seu cúmplice, pelo outro cônjuge, ou por seus herdeiros necessários. Já o art. 1.474 proibia a concubina de homem casado ou ao concubino de mulher casada ser indicado como beneficiário de seguro de vida.

Já o novo Código Civil fez significativas mudanças. Tratou, com um título específico para união estável, a partir do Art. 1.723. E assim preceitua o art. 1.723 do código vigente: “É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Tem-se que a nova regulamentação da união estável destina-se aos companheiros com vida em comum na data de início da vigência do novo código civil.

Logo, o art. 1.724 regula as relações pessoais entre os companheiros, declarando que devem obedecer aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Algumas leis ordinárias posteriores ao Código Civil foram sendo editadas para amparar situações fáticas de evidente injustiça, o que foi, paulatinamente, alterando a rigidez dos dispositivos elencados no Código Civil. Citam-se como exemplos que o reconhecimento dos filhos naturais, após o desquite, veio a ser permitido em 1942, com o Decreto-lei n.º 4.737/42; a Lei 883/49 permitiu esse reconhecimento em qualquer caso de dissolução da sociedade conjugal e a Lei 6.515/77, no art. 51, estatui o reconhecimento durante a vigência da sociedade conjugal, desde que em testamento cerrado, além de permitir a ação de alimentos dos filhos ilegítimos, garantindo seu direito à herança, ainda que de forma limitada.

Quanto à concubina, a Lei 6.515/77 (art. 57 e parágrafos) permitiu-lhe usar o nome do companheiro se viver em comum por, no mínimo, cinco anos ou houver filhos da união.

Lembra-se que pelo código vigente, a sucessão do companheiro ou da companheira é tratada de forma estranha, antes da ordem de vocação hereditária, no art. 1.790. Por esse dispositivo, o consorte concorrerá com outras classes de herdeiros, até mesmo com os colaterais.

Outros diplomas legais ofereceram tratamento jurídico ao tema:

- a Lei 4.069/1962, art. 5º, tem a concubina como beneficiária da pensão deixada por servidor civil, militar ou autárquico, solteiro desquitado ou viúvo, que não tenha filhos (Caso hajam filhos, só poderá destinar à companheira metade da pensão, se ela vivia sob sua dependência há, pelo menos, cinco anos);
- a Lei 7.087/1982, nos arts. 28, 29, 39 e 41, tem a companheira como dependente de segurado perante o IPC – Instituto de Previdência dos Congressistas;
- o Decreto n.º 73.617/1974 considera a companheira dependente do trabalhador rural;
- a Lei 8.213/1991, artigo 16, I, com redação dada pela Lei n. 9.032/95 e o seu regulamento através do Decreto n. 2.172/97, art. 13,I permitem a inclusão da companheira ou do companheiro na categoria de beneficiários (pensão) do Regime geral da previdência Social, com tratamento idêntico ao do cônjuge, ainda quando o(a) companheiro(a) não estejam inscritos como beneficiários; etc.

A Lei 8.112/1990, artigo 217, inciso I, alínea “c”, que dispõe sobre o Regime Jurídico do Servidor Público – considera beneficiário da pensão “o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar”.

A Lei 8.245/1991 – artigo 11, inciso I – Lei do Inquilinato – dispõe que reputa sucessor na locação o companheiro do locatário falecido.

3 NOÇÕES GERAIS SOBRE UNIÃO ESTÁVEL

A união de pessoas de sexo diferente é por demais antiga. Desde os tempos iniciais foram encontrados homens e mulheres vivendo numa espécie de sociedade.

Com o passar dos tempos, foram surgindo normas para regulamentar a convivência entre duas pessoas. Assim, surgiu o casamento. Mas, nem sempre a pessoa *se casava*, por diversas vezes *somente* havia *uma* coabitação, *o que* levou a *adequação* do sistema ao novo costume.

Surgiram relações proibidas, ou seja, relações entre patrícios e plebeus, burgueses e escravos, etc. Dessa forma, os Estados adequaram suas leis as relações que não provinham de um casamento.

Denominada também como concubinato, a união estável é a antítese do casamento civil, é a relação entre homem e mulher sem se prender as formalidades exigidas pelo Estado, ou seja, uniões não oficiais e com certa durabilidade.

O antigo direito francês além de desconhecer qualquer forma de união que não fosse a matrimonial, a combatia duramente, considerando inválidas quaisquer tipos de doações feitas entre aqueles que viviam sob esse tipo de união.

Além disso, os filhos havidos nestas relações eram excluídos da sucessão hereditária. Consta-se que há tempos remotos era impossível recriar, pelas vias formais uma subsequente experiência matrimonial sem que precedesse o falecimento de um dos cônjuges ou a anulação do casamento, e mesmo depois da instituição da Lei n. 6515/1977, denominada a Lei do Divórcio, o concubinato desempenhou e continua a desempenhar, ao lado do casamento, o papel de solução alternativa para os que aspiram uma nova convivência amorosa estável.

Como instrumento de controle o direito é fato social. Ele se manifesta como uma das realidades observáveis na sociedade e a norma jurídica é a realidade em que se refere a regulamentação da sociedade. Sendo um número tão elevado de uniões livres que chegam até superar as uniões legais, surgiu a consciência da necessidade da regulamentação do concubinato no ordenamento jurídico. O concubinato é um fato social de inegável relevância, posto que geram efeitos jurídicos positivos a rogar seu regramento, sobretudo aqueles direitos nascidos da estabilidade da convivência ligado

ao patrimônio, adquiridos na sua vigência, garantias, direitos e deveres decorrentes de uma longa duração.

O fato social se impôs ao legislador constituinte de 1988, e este constitucionalizou as uniões estáveis, conforme está expresso no § 3º do artigo, 226, da Magna Carta, na qual é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar, para efeito de proteção do Estado e para que a lei facilite sua conversão em casamento.

Em, 29 de dezembro de 1994 foi instituída a Lei n. 8.971, causando um grande impacto no mundo jurídico. Essa lei mercê de suas falhas técnicas e omissões, foi objeto de árduas críticas de doutrinadores e juristas.

A lei mal passou a ser acionada pela justiça, em meio de interpretações desencontradas, que veio a ser sancionada pela Lei n. 9.278, de 10/05/96, advinda do Projeto de Lei n. 1.888/1991, sancionada com os vetos aos artigos 3º, 4º e 6º, bem como modificações no seu artigo 1º.

A nova lei também recebeu várias críticas, algumas procedentes e outras não. Alguns juristas reprovaram a precipitação com que a nova lei foi sancionada, outros acharam que o legislador errou em não revogar a Lei n. 8.971/1994, preferindo a sua derrogação, perdendo uma oportunidade para se elaborar o estatuto da união estável. Condenaram ainda o veto presidencial aos artigos acima citados da nova lei, que previa um contrato escrito para regular os direitos e deveres dos conviventes. Mas a elaboração do contrato continuou factível conforme previsto no artigo 5º, § 2º da lei.

O que gerou mais críticas, ainda, foi o fato do artigo 1º da nova lei não estipular um prazo mínimo de duração de convivência para que se fosse considerado união estável, e o artigo 5º que instituiu a comunhão dos aqüestos, alguns encararam como um confisco de bens, sendo que na realidade o intuito foi a criação do regime de meação dos bens adquiridos durante a convivência, a título oneroso, considerando tal bem como fruto do trabalho e da colaboração comum, e assim mesmo, se os conviventes preferirem, já que a lei ressalva estipulação contrária em contrato escrito, ou na possibilidade da aquisição do patrimônio se dar com o produtos dos bens anteriores ao início da união, estes bens não se comunicam.

Em tal situação foi sustentado que a lei ordinária não poderia criar novas formas de aquisição de propriedade imobiliária, além das já previstas no Código Civil, ainda mais a título de presunção de comunhão dos adquiridos, com que estaria a lei estimulando o “golpe da meação” e o enriquecimento sem causa, o que conseqüentemente constituiria uma lesão ao patrimônio do outro convivente.

Diante de tanta divergência sobre a nova lei, foi aprovado o parecer de Sérgio Fisher apregoando a manutenção da Lei n. 9296/1996. Em tal parecer foi enfatizado o papel dos Tribunais na aplicação das leis e da importância da jurisprudência como a pura fonte da interpretação da lei, lembrando-se que a efetividade do direito se realiza nas decisões judiciais. O parecer está assim ementado:

Os princípios definidos pelo parágs. 3º e 4º do art. 266 da CF, embora de aplicação imediata e direta, careciam de lei ordinária para a sua complementação e aplicação plena, na esfera do Direito de Família, inclusive no concernente aos direitos e obrigações

dos conviventes na união estável, o que foi regulamentado pelas Leis nº 8.971/94 e 9.278/96[1].

Vários juristas e doutrinadores reconheceram o mérito da nova lei, sem reportar-se o seu texto a prazo mínimo de vigência da união. Compreenderam que a estabilidade da união poderia deduzir do próprio conceito de lei, afastando qualquer perigo da contemplação de uma união efêmera, porquanto pelo seu primeiro artigo, somente se reconhece como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua de um homem e de mulher, estabelecida como intuito de constituição de família.

Do exame geral de tais críticas obtém-se um saldo positivo de aprovação do meio jurídico ao novo diploma legal que, apesar de suas falhas e omissões, merece a certeza de que na prática encontrará um fértil terreno, para que possa ir-se aprimorando e atingir seus verdadeiros objetivos nas soluções de casos concretos. Ou seja, cumprir o imperativo constitucional de regulamentação da união estável como forma de constituição dos moldes como foi escolhido pela sociedade e merecedora de proteção do Estado.

4 DA FAMÍLIA

A atual Constituição Federal no *caput* art. 226 regula a família “como base da sociedade e com especial proteção do Estado”.

O conteúdo relacionado à família, no Diploma Constitucional atual, é bastante inovador, não se conceitua família, apenas pelo casamento. Para efeito de proteção especial do Estado, qualquer comunidade formada por um dos pais e seus descendentes ou a união estável entre homem e mulher, passou a ter amparo constitucional. Isto se deve ao fato de que, no passado, os problemas eram diferentes, os costumes eram outros e o modo de viver das pessoas era exteriorizado de forma distinta da atual.

De outro modo, com a determinação pelo texto constitucional da proteção da entidade familiar, que poderá ser constituída pela união estável de pessoas de sexos diferentes, bem como na união dos genitores com sua prole, tem-se mais ampla a atuação desta figura.

O doutrinador Kildare Gonçalves Carvalho, confirma as afirmações acima:

A família, como grupo social primário[2], não é constituída apenas pelo casamento, como ocorria no direito anterior, pois a Constituição a ela equipara a união estável entre homem e mulher, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento, e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes[3].

Não é outro o entendimento do doutrinador José Afonso da Silva, ao definir família:

Não é mais só pelo casamento que se constitui a ‘entidade familiar’. Entende-se também como tal a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes e, para efeito

de proteção do Estado, também, a união estável entre homem e mulher, cumprindo à lei facilitar sua conversão em casamento[4].

5 CASAMENTO

ETIMOLÓGICAMENTE, CASAMENTO É A VONTADE DE DUAS PESSOAS DE SEXOS OPOSTOS UNIREM-SE EM UM MESMO LAR COMUM, CONSOANTE ENSINA JUSSARA SUZI ASSIS BORGES NASSER FERREIRA:

A palavra casamentum, formada por casa, ae (casa, casebre) mais o sufixo mentum (intenção, sentido) passa a significar a vontade concreta do homem e da mulher que se unem constituindo uma casa, um lar em comum[5].

NECESSÁRIO MENCIONAR, QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 NÃO APRESENTOU QUALQUER DEFINIÇÃO SOBRE O CASAMENTO, EXISTINDO APENAS MENÇÃO NOS PARÁGRAFOS 1º E 2º DO ART. 226.[6]

Em verdade, o casamento encontra-se regulado de uma forma mais aprofundada em disposições do Código Civil.

O conceito de casamento não é pacífico em nossa doutrina sendo entendido como contrato por alguns, e como instituto para outros. Cabe mencionar, entretanto, que apesar da não clareza sobre a natureza jurídica de tal figura jurídica, fato é que o casamento é um ato jurídico, ou como informa Limongi França:

Como ato jurídico, é o acordo de vontades, de um homem e de uma mulher, no sentido de se unirem permanentemente, com o escopo de auxílio mútuo material, moral, espiritual e afetivo, bem assim, da perpetuação da espécie, através da procriação e educação da prole[7].

Em razão da Constituição Federal atual e Código Civil Brasileiro, não terem definido o conceito de casamento, várias definições têm sido, todavia, propostas pela doutrina, que retratam as concepções de seus autores.

Importante conceituação de casamento, é a da doutrinadora Maria Helena Diniz:

O casamento é o vínculo jurídico entre o homem e a mulher, livres, que se unem, segundo as formalidades legais, para obter o auxílio mútuo material e espiritual, de modo que haja uma integração fisiopsíquica e a constituição de uma família[8].

Diferencia-se sociedade conjugal de vínculo conjugal, o doutrinador Arnold Wald, esclarece-nos esta diferenciação:

A sociedade se distingue do vínculo conjugal, que existe entre os cônjuges em virtude do matrimônio. Enquanto o vínculo só desaparece nos casos de morte de um dos cônjuges, sentença anulatória ou declaratória de nulidade do casamento ou divórcio, a sociedade conjugal cessa de existir quando as partes promoverem a separação judicial, amigável ou litigiosa. [9]

Dizem alguns que a "Constituição expressamente estatuiu a união estável como instituição de direito de família, o que representa mais do que disciplinar o que já vinha sendo aceito pelos Tribunais". Mas, reconhecem:

Prevendo a conversão em casamento, demonstra que não quis igualar em seus efeitos o casamento e a união estável". Porém, concluem "entender de toda a conveniência que a lei defina o que venha a ser a união estável, mas, nem por isso, o dispositivo constitucional deixava de ser aplicável". Cabendo daí, "na ausência de definição legal, o poder e o dever de se estabelecê-la pela doutrina e jurisprudência" [10]

Logo, a própria constituição reconhece que pode existir família, entidade familiar, fora do casamento e fora da união estável, constituída por apenas um dos genitores e seus descendentes.

6 CONCUBINATO

Para a noção de concubinato deve-se ter em mente a existência de um homem e uma mulher que convivem de forma conjunta, buscando os mesmos objetivos, mantendo relações sexuais, sem, entretanto, estarem casados. Para isto, a existência do afeto, bem como, um projeto de vida em comum.

Sobre o assunto, ensina Maria Helena Diniz: "Consiste o concubinato numa união livre e estável de pessoas de sexo diferente, que não estão ligadas entre si por casamento civil." [11]

Mesmo existindo diferenças entre os autores pátrios sobre o conceito de concubinato, todos acabam girando na diferença entre o matrimônio, posto que no concubinato, existe maior informalidade, e por consequência menor burocratização.

6.1 Espécies

Basicamente pode ser dividido em duas espécies de concubinato, qual sejam: puro e impuro. Necessário alertar que alguns autores preferem a denominação de próprio e impróprio.

Tem-se por puro aquela forma de união em que as partes não têm qualquer tipo de empecilho para permanecerem juntos, isto é, não existe qualquer limite matrimonial ou mesmo concubinários. Este deve ter amparo legal por parte do Estado.

De outra feita, o concubinato é reconhecido como impuro quando existir algum tipo de impedimento para os envolvidos, ou por algum dos concubinos estar casado ou ainda quando já existir união concubinária de alguma das partes.

Alguns autores sub-dividem o concubinato impuro em:

- a) adúlterina;
- b) incestuosa;
- c) com a separação de fato, apenas.

Na primeira hipótese, ocorre o concubinato, quando um, ou ambos os concubinos mantêm relação matrimonial, e concomitantemente firmam uma relação extraconjugal.

O concubinato é incestuoso, quando como o próprio nome informa, existe uma relação de parentesco vedado por nosso ordenamento jurídico, posto a proximidade entre eles.

Por fim, existe também o concubinato impuro, quando as partes já estão separadas de fato de seus antigos cônjuges, mas, não houve a devida comunicação legal, regularizando tal situação.

6.2 Origem

A origem do concubinato está ligado a prostituição, relação adúlterina, tanto é que até pouco tempo atrás, o nosso próprio ordenamento jurídico não admitia relações concubinárias, tratando-as como algo vil, podre.

Sobre o assunto, traz-se a lição da professora Arivaldy Rosária Stela Alves:

Na baixa Roma, o concubinato era freqüente, mas não produzia nenhum efeito jurídico e tem-se como certa a inexistência do concubinato enquanto instituto jurídico.

O concubinato romano já tinha como sina contrapor-se ao casamento institucional como reação à segmentação da sociedade, entre patricios e plebeus, que impedia a união entre uns e outros.

No Digesto, Justiniano reconheceu certos requisitos para que o concubinato pudesse gerar efeitos, regularizando a situação dos filhos oriundos das relações concubinárias.

Para informar a respeito da evolução do concubinato no direito brasileiro traz-se a lição da professora Arivaldy Rosária Stela Alves que em sua tese de mestrado, nos ensina a respeito do tema:

O Código Civil de 1916 estabeleceu uma verdadeira hierarquia entre as formas de filiação, a ponto de criar distinção entre a filiação legítima

(filhos havidos na constância do casamento) e a ilegítima que se subdivide em : filiação natural (filhos havidos por pessoas não casadas, sem impedimento para o casamento) e a filiação espúria (filhos adulterinos e incestuosos).

Na década de 60, a Súmula 35 do STF admitiu à companheira do companheiro morto, direitos indenizatórios. A partir daí outros diplomas legais autorizam o recebimento de pensão previdenciária, adoção do patronímio do companheiro, indicação da concubina como dependente no Imposto de Renda, e outras mais, até se chegar ao reconhecimento da sociedade de fato, autorizando a partilha de bens adquiridos pelo esforço comum (Súmula 380), que sinalizaram evolução no campo do conceito das relações concubinárias.

A aplicação da Súmula 380 do STF surgiu como uma verdadeira norma do direito material, apta ao amparo aos direitos da concubina, à falta de previsão legal no direito positivo brasileiro.

Acabou prevalecendo no Supremo Tribunal Federal a corrente que entendia devesse ser esforço da concubina uma contribuição material em dinheiro ou em trabalho.

Em 1970, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, tendo como Relator o Ministro Thompson Flores, decide: *Sociedade de Fato entre os Concubinos – Dissolvida por morte do companheiro, justifica a partilha do patrimônio, quando alcançado por trabalho comum. Exegese da Súmula 380.**

A jurisprudência do Supremo mesmo não pretendendo legalizar o concubinato reconheceu, entretanto, suas conseqüências ao distinguir que a concubina poderia conceder vantagens ao patrimônio adquirido na constância do concubinato, não só quando havia prestado contribuições serviçal, mas principalmente quando havia contribuído com o aumento do patrimônio resultante do esforço de ambos os concubinos.

A Súmula passou a ser o parâmetro jurídico das decisões supervenientes dos Juízes e Tribunais de todo país, nas questões sobre o direito patrimonial da concubina que tenha contribuído ao patrimônio formado pelo esforço em comum com seu companheiro.

Aos poucos, mas sistematicamente, o concubinato foi sendo regulado em nosso país pela jurisprudência.

A situação dos filhos ilegítimos só se dissipou com o tempo. Tanto é que a lei regulava os alimentos dos filhos ilegítimos sob número 883 de 28 de outubro de 1949 foi posteriormente alterada pelo artigo 51 da Lei nº 6.515 de 26 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), nestes termos:

A Lei nº 883, de 28 de outubro de 1949, passou a vigorar com as seguintes alterações:

1. Art. 1º

Parágrafo único. Ainda na vigência do casamento, qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes e depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável.

2. **Art. 2º** - Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança seja reconhecido em igualdade de condições.

3. Art. 4º

Parágrafo único. Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ações de investigação para ser reconhecido, cabendo porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação.

O fato social, entretanto, se impôs e o legislador constituinte de 1988 correspondeu às aspirações mais liberais e constitucionalizou as uniões livres estáveis, conforme texto do 3º. Do artigo 226 da Carta Magna : *Para efeito da proteção do Estado é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão.*

Por óbvio, tais requisitos podem variar dependendo dos autores pesquisados. No caso em tela, entendeu-se por correta a classificação apresentada por Maria Helena Diniz:

1. Continuidade das relações sexuais;
2. Ausência de matrimônio civil válido;
3. notoriedade de afeições recíprocas;
4. Honorabilidade;
5. Coabitação.

Necessário mencionar que tais itens serão melhor explicados em item próprio.

7 NATUREZA JURÍDICA DA UNIÃO ESTÁVEL

Tema importante a ser debatido é o concernente à natureza jurídica da União Estável.

De ser destacado, entretanto, que a Constituição ao dizer que a lei facilitará a conversão da união estável em casamento não firmou um princípio de que ambos são iguais. Não são institutos da mesma natureza jurídica. Tanto é assim que a Carta Magna determina que a Lei facilitará a conversão da união estável em casamento e não se convertem duas

coisas iguais. Assim, casamento e união estável passaram a ser espécies de entidade familiar.

Para muitos, trata-se de uma relação contratual.

Para outros seria um ato jurídico, o que não é aceito também por respeitável corrente doutrinária.

7.1 Requisitos da União Estável

Por óbvio, quando se apresentam os requisitos ou elementos sobre algum item, sempre é possível ter divergência sobre eles, posto que cada autor apresenta sua própria classificação, incluindo um ou outro elemento.

Contudo, entendo que nesta classificação estão apresentados os principais elementos caracterizadores da União Estável.

As Leis n. 8.971/1994 e 9.278/1996 apesar de teologicamente visarem o mesmo fim, o disciplinamento jurídico da união estável, uma vez conexos convergentes os seus objetivos, as disparidades entre ambas produziu um choque de incompatibilidade, resultando em derrogações e revogações tácitas, que resulta da incompatibilidade da nova lei com a antiga. Quando uma segunda lei é criada para regulamentar matéria já tratada na primeira, esta deve surgir com intuito de modificação e aprimoramento e não como forma de detrimento, já que o legislador preferiu não revogá-la.

O que ocorre é um antagonismo das leis internas, que está explicitado no caso do artigo 1º da Lei n. 8.971/1994 onde há o estabelecimento do lapso temporal mínimo de cinco anos para a configuração jurídica da União Estável, tal dispositivo foi derogado, ou melhor, revogado pelo artigo, 1º da Lei n. 9.278/1996 que não estabeleceu um prazo mínimo para a convivência.

A Lei n. 8.971/1994 recebeu severas críticas devido a sua insuficiência conceitual, na qual foram criados somente direitos, sem qualquer referência aos deveres entre os companheiros, e também nada dispunha sobre a conversão da união em casamento prevista na Magna Carta, conseqüentemente colocando em dúvida a sua própria constitucionalidade.

No artigo 1º, da referida lei, havia a exigência de tanto o homem como mulher serem solteiros, separado judicialmente, divorciado ou viúvo, contemplando somente o concubinato puro. Já a nova lei refere-se apenas a convivência de um homem e uma mulher, sem fazer menção ao estado civil de cada consorte, o que subentende o amparo ao concubinato impuro.

Vale abriremos um parênteses para a classificação de concubinato puro e impuro, cuja denominação no consta mais no novo Código Civil Brasileiro.

Quanto a esta classificação, não há muita divergência, pois a distinção tem sido tratada com preponderância. É de grande valia, ressaltar que tal classificação refere-se aos elementos essenciais da relação concubinária, considerados subjetivamente, enquanto os

requisitos de eficácia deverão ser analisados objetivamente, em momento posterior, pela análise de vários fatores.

Na classificação tradicional a união é impura quando há algum impedimento ao casamento, e por isso pode-se subdividir nas seguintes situações: de convivência adúlterina, incestuosa e até mesmo a existência da deslealdade de um ou dos dois companheiros, no sentido de manter mais de uma relação concubinária.

Já o concubinato denominado puro é oriundo da união entre homem e mulher não impedidos para o casamento, possuindo todos os requisitos para que a relação se faça tomar feição de casamento.

Alguns doutrinadores preferem classificar o concubinato em sentido amplo ou *lato sensu* e sentido estrito ou *stricto sensu*. Neste caso há mais distinção terminológica do que propriamente divergência conceitual, já que o sentido estrito corresponde ao concubinato puro e o sentido lato ao concubinato impuro.

Mas, retornando aos comentários das legislações regulamentadoras da união estável, a Lei n. 8.791/1994 para qualificar o homem e a mulher adotou o nome de companheiro (a), já a nova lei utiliza a expressão conviventes, advinda do Direito de países latino-americanos que igualmente regulamentam tal união.

Mesmo que a nova lei tenha dispensado a vigência mínima para a constituição da União Estável, ela exige uma convivência duradoura, pública e contínua impondo deveres recíprocos aos conviventes. Enquanto a Lei n. 8.971/1994 outorga ao companheiro sobrevivente o direito de participação patrimonial *causa mortis*, através do instituto do usufruto (artigo 2º, incisos I e II), e, ainda, com o direito à totalidade da herança do companheiro falecido, na falta de descendente, a Lei n 9.278/1996, nada criou no plano do direito sucessório, mas estabeleceu um regime patrimonial.

Foi assegurado, pela lei anterior, ao companheiro (a) sobrevivente o direito de meação de todos os bens, desde que decorra de atividades resultante da colaboração do (a) sobrevivente (artigo 3º). Derrogando este dispositivo a nova lei instituiu a comunhão dos aqüestos, ou seja, a comunicação dos bens adquiridos por um ou por ambos na constância da união a título oneroso (no que difere do regime de comunhão parcial, cujos bens adquiridos por outros títulos se comunicam) em face da presunção legal do esforço comum, passando patrimônio a pertencer a ambos os conviventes, em regime condominial, salvo estipulação contrária em contrato escrito (artigo 5º).

A nova lei, em seu artigo 7º parágrafo único, estendeu o direito real de habitação ao convivente sobrevivente no imóvel destinado à residência da família, enquanto não constituir nova união ou casamento.

A Lei n. 9.278/1996 assegura a conversão da união estável em casamento a qualquer tempo, em comum acordo, “por requerimento ao oficial do Registro Civil da circunscrição do seu domicílio”, artigo 8º, na qual os efeitos retroagirão à data do início da constituição da união.

8 ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA UNIÃO ESTÁVEL

A Lei n. 9.278/1996 lei tem por escopo básico o ordenamento da sociedade conjugal de fato, ao prescrever em seu artigo 1º que se reconhece como entidade familiar a continua convivência de um homem e uma mulher, cujo intuito é a constituição de uma família. A adequada compreensão do instituto como entidade familiar exige além do estudo de suas características a compreensão do conceito constitucional em relação ao s pressupostos contidos nas leis regulamentadoras.

Analisando os dispositivos legais, a partir de 1988, extraem-se os elementos essenciais que tipificam a união estável, que são:

- a) dualidade de sexo;
- b) inexistência de impedimento legal;
- c) convivência duradoura;
- d) convivência contínua;
- e) publicidade

Conforme o art. 1.723, a entidade familiar reconhecida como tal, é denominada união estável. É uma definição muito semelhante àquela fornecida pelo art. 1º da Lei 9.278/96. Trata-se de um conceito aberto de união estável.

8.1 Dualidade de Sexo

A dualidade de sexo é imposta pela Constituição Federal Brasileira em seu artigo 226, § 3º, pois refere-se a união estável entre homem e mulher, pela Lei n. 8.971/1994 que faz referência a companheiro e companheira assim como a Lei n. 9.278/1996 reporta-se a convivência de um homem e uma mulher. E, no código vigente, encontra-se nos arts. 1.723 a 1.727. Tal imposição constitucional e legal realça que a união estável necessita de diversidade de sexo e mantém as relações homossexuais à margem do direito.

8.2 Inexistência de Impedimento Legal

A doutrina e a jurisprudência têm negado proteção e efeitos às relações adulterinas e incestuosas enquanto entidade familiar, mantendo assim os princípios morais da sociedade. Da norma constitucional deduz que a proteção é direcionada apenas à união estável, se dirigida às uniões adulterinas ou incestuosas não haveria a possibilidade da conversão em casamento.

Neste sentido, argumenta Oliveira Leite que:

[...]a noção de conversão em casamento nos conduz à outra conclusão: a união estável a que se refere o texto constitucional visualizou apenas as uniões livres (sem

impedimento matrimonial) e não os concubinos (onde ocorre impedimento. v.g., adultério), senão não de falaria em conversão[12].

A controvérsia entre a doutrina e a jurisprudência se funda na hipótese de um, ou ambos, conviventes ser separado de fato ou judicialmente. Conseqüentemente as decisões dos tribunais são diversas e discrepantes. Os julgados mais flexíveis não consideram adultério a relação sexual dos cônjuges após a separação de fato, porque o dever de fidelidade é decorrente da vida em comum.

Para alguns autores a vigência do casamento é elemento incompatível com a união estável, devido o seu artigo 1º, da Lei n. 8.971/1994 que estipulou elementos caracterizadores para a constituição desta como: pessoas de ambos os sexos, solteiras, separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas.

O Superior Tribunal de Justiça teve uma diferente visão da questão exposta na seguinte ementa:

[...] O concubinato se caracteriza pela união livre e estável entre pessoas de sexo diferente, não ligadas pelo casamento, ou desde que qualquer delas sendo casada, não mais mantenha vida em comum com conjugue legítimo. A convivência simultânea com a esposa e outra mulher caracteriza mera situação de amantes, que, além de não constituir a união estável de que trata a Constituição tipifica conduta ilícita, reprovada pela moral e pela lei. (apud. Rel. dês. Sergio Cavalieri Filho, 26-09-1995, Ap. 4.548/95 – 2ª C) Mas analisando o artigo 1º, da Lei 9.278/1996 o que caracteriza a união estável, é a convivência duradoura, contínua, entre homem e mulher desde que a relação não seja adúlterina nem incestuosa. Verifica-se que em momento algum foi mencionado que os conviventes ,ou um deles, não poderiam ser separados de fato ou judicialmente. Conclui-se então, que a separação judicial ou de fato não caracteriza impedimento para o reconhecimento de união estável.

8.3 Convivência Duradoura

A Lei n. 8.791/1994 fixou o período de cinco anos de duração da união (salvo o advento da prole) para se aferir a sua estabilidade e como condição geradora de direitos alimentares e sucessórios entre os companheiros.

Com a nova legislação não houve o estabelecimento do prazo mínimo de convivência para a conceituação de entidade familiar, mas em tais condições não é lícito considerar uma união efêmera e transitória como união estável, visto que a estabilidade caracteriza especialmente a sua durabilidade e permanência. Diante do impasse dos dispositivos legais, ocorrem muitas divergências para a aplicação ou não do prazo mínimo, cinco anos, para a instituição da união estável, a maioria dos doutrinadores baseiam-se que:

Este, aliás, é o prazo recomendado pela doutrina para o reconhecimento da união estável, por analogia à orientação da jurisprudência no reconhecimento também da sociedade da existência da sociedade de fato e fato e sua dissolução para fins de partilha dos bens adquiridos do esforço comum e de indenização por serviços prestados, a exemplo da legislação previdenciária, que exige o lapso temporal mínimo para a concessão da pensão e de outros benefícios à (ao) companheira (o) do segurado. A duração pode não ser um fato estabilizador de uma união de fato, mas é, sem dúvida, um índice que demonstra a sua estabilidade[13].

De acordo com a nova sistemática constitucional, as uniões livres formadoras do organismo familiar são derivadas das relações maritais permanentes, diuturnas e ininterruptas, que, embora eventualmente sem prole se constitui com características extrínsecas de um matrimônio com um sólido vínculo conjugal, diante do exposto decorre a necessidade de se estabelecer um tempo mínimo de vigência.

O conteúdo mínimo faz referência a união capaz de constituir uma entidade familiar, o que vale é a convivência que é mantida pelo interesse de constituir uma família com a aparência de casamento.

Alguns juristas criticam a fixação do tempo mínimo da união, diante a possibilidade de fraude dos direitos da mulher concubina, na qual residiria uma das vulnerabilidades da lei em exame, vislumbrando-se a possibilidade do homem separar-se da companheira, ou provocar motivos para que esta abandone o lar nas vésperas de provocar o quinquênio legal, com o intuito de livrar-se das obrigações geradas pela convivência. Para que se resolva tal impasse é necessário que a jurisprudência ao examinar cada caso in concreto, conceda a solução necessária identificando o artifício para a preservação do direito alimentar e sucessório da companheira.

Diante o exposto acima, a convivência conjugal poderá ser, no entanto, eventualmente, inferior a cinco anos uma vez que da união resulte prole. É de grande valia ressaltar, que a prole desacompanhada dos demais pressupostos 24 caracterizadores da união estável, não é sinônimo de estabilidade. Logo, a prole constitui um fator importante, mas não decisivo.

O desembargador Carlos Alberto Menezes define a união estável sendo *”manifestada pela vida em comum more uxório, por período que revele estabilidade e vocação de permanência familiar, como o uso comum do patrimônio”*[14].

8.4 Convivência Contínua

A continuidade do relacionamento conjugal constitui outro requisito exigido pela Lei n. 9.278/1996 para a aceitação da união estável como entidade familiar.

É necessário que o relacionamento seja corrido, ininterrupto sem sofrer solução de continuidade, pois a estabilidade da união (requisito central) é auferida pela sua seqüência consecutiva, porque as rupturas e interrupções retiram o caráter de permanência do relacionamento e, subjetivamente, a vocação da constituição de família. Porém o eventual rompimento temporário, ou mesmo justificadamente prolongado, da

união que já demonstrara a sua estabilidade, nem sempre subtrai da convivência a sua posição já conquistada de entidade familiar, ainda mais quando presentes todos os demais requisitos do convívio comunitário.

Como não foi fixado o prazo de mínimo, pela nova lei, para a definição de entidade familiar, por exemplo, se a união marital durou três anos e a mulher se retirou da morada comum, por motivos justos, e a ele retornado reconciliada com o seu companheiro para prosseguir na convivência, não há como não aceitar como estável a convivência que se revelou pública, duradoura, apta para a constituição de família como advento da prole. E tal ocorre freqüentemente com os cônjuges no casamento que não raro se separam ante as crise passageiras, para depois se reconciliarem, reintegrando-se na sociedade conjugal, para reservar o casamento e salvar a família.

É evidente, que o casal tendo ou não filhos, não é o suficiente para pressupor a estabilidade, porque os filhos resultantes de uma relação avulsa, ou um relacionamento fugaz não geram por si união estável. Mas é preciso que os casos sejam examinados isoladamente, pois outros requisitos deverão integrar a questão da estabilidade, e somente o produto dessa análise deverá fornecer dados de convicção para considerar se a união é estável ou não, se faz jus ou não da proteção estatal.

Rodrigo da Cunha Pereira ensina que: *”Na verdade o que interessa sobre o tempo in casu é que ele caracterize a estabilidade da relação. Isto pode se definir com dois anos, por exemplo, ou mesmo não acontecer nem com dez anos de relacionamento”*[15].

8.5 Publicidade

Quando a Lei n. 9.278/1996 menciona convivência pública, refere-se à publicidade. Entende-se por convivência pública a união em que os conviventes se apresentam e se relacionam em sociedade como se casados fossem. A publicidade é a *conditio sine qua non* para a configuração da entidade familiar. É necessário que para a evidencia da união estável os companheiros sejam vistos e reconhecidos como um casal, não só em seus próprios pareceres, mas também por terceiros e por parentes. A manifestação pública é um dos elementos de grande valor para a orientação jurisprudencial, porque possui uma qualidade de comunhão de vida que não se dissimula, e havendo o desconhecimento do fato trará dificuldade para a prova em juízo.

Do caráter público de convivência decorre a sua notoriedade. A exteriorização das relações maritais entre terceira pessoa, o convívio social aliada à publicidade desse relacionamento, torna pública e notória a união. A publicidade e a notoriedade são palavras que possuem significados diversos, mas a lei, doutrina e os tribunais utilizam-nas como sinônimos.

A doutrina e a jurisprudência não exigem que os companheiros da união se comportem publicamente como casados, mas importa, que todos os que 27 rodeiam saibam que entre eles há uma comunhão de vida estável. Segundo alguns autores, a publicidade não contém qualidade intrínseca de elemento caracterizador, mas possui relevante papel quanto ao elemento probatório, que demonstra por si só a efetiva existência da relação

estável apta a produzir efeitos no mundo jurídico. A notoriedade e a publicidade são os principais elementos que concede ao casal a posse de casado.

REFERENCIAS

ALMEIDA, Renato Franco de. **União estável: qual a estabilidade desta união?**. Jus Navigandi, Teresina, a. 2, n. 26, set. 1998. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=547>>. Acesso em: 10 julho. 2006.

AZEVEDO, Álvaro Villaça, **União entre pessoas do mesmo sexo : discussão dispensável ou prematura?**, in Revista Jurídica Consulex, Ano III - Nº 28 - 30 de abril de 1999.

BITTAR, Carlos Alberto, **O DIREITO CIVIL NA CONSTITUIÇÃO DE 1988**, 2 ed., São Paulo: RT.1991.

BRITO, Nágila Maria Sales, **CONCUBINATO E SEUS EFEITOS ECONÔMICOS.**, Belo Horizonte: Ciência Jurídica.1998.

CAHALI, Francisco José, **UNIÃO ESTÁVEL E ALIMENTOS ENTRE COMPANHEIROS.** São Paulo: Saraiva 1996.

CIOTOLA, Kátia Regina da Costa S. **O concubinato e as inovações introduzidas pelas leis 8.971/94 e 9.278/96.** 3 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1999.

DINIZ, Maria Helena, **Código Civil Anotada**, 3 ed. São Paulo: Saraiva p. 1999.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer. **Concubinato e união estável**. Jus Navigandi, Teresina, a. 4, n. 45, set. 2000. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=545>>. Acesso em: 23 maio. 2006.

FELIPE, J. Franklin Alves, **ADOÇÃO, GUARDA, INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E CONCUBINATO**, 4ª ed, Rio de Janeiro: Forense 1993.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser, **Casamento por Comportamento**. Rio de Janeiro: Forense.1990.

NEUMANN, Juarez Rosales. **Do casamento ao concubinato**. Porto Alegre: Sagra-Luzzato, 1995.

NÓBREGA, Airton Rocha. **Concubinato e convivência more uxorio**. Jus Navigandi, Teresina, a. 3, n. 27, dez. 1998. Disponível em: <<http://www1.jus.com.br/doutrina/texto.asp?id=544>>. Acesso em: 28 julho. 2006

OLIVEIRA, Basílio de. **Concubinato novos rumos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora. 1997.

_____ **Direito alimentar e sucessório entre companheiros**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora 1997.

OLIVEIRA, José Lamartine Corrêa de. MUNIZ, Francisco José Ferreira. **Curso de direito de família**. 4 ed. Curitiba: Juruá 2001.

PARIZATRO, João Roberto. **Os direitos e os deveres dos concubinos**. Leme:
Editora de Direito, 1996.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 13. ed. v. IV. Rio de
Janeiro: Forense. 1998.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha, **CONCUBINATO E UNIÃO ESTÁVEL**, 4 ed. Belo
Horizonte Del Rey. 1997.

_____, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável: de acordo como
novo código civil**. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

PEREIRA, Áurea Pimentel, **A NOVA CONSTITUIÇÃO E O DIREITO DE
FAMÍLIA**, 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar. 1991.

REALE, Miguel. **Novo código civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais,
2002.

RIZZARDO, Arnaldo, **Casamento e concubinato — efeitos patrimoniais**. 2 ed. Rio
de Janeiro: Aide, 1987.

RODRIGUES Silvio, **Direito Civil, Direito de Família**, VOL. 6, Saraiva, São Paulo, 1989.

SILVA, José A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores – 16. ed. revista e atualizada – São Paulo-SP – 1999.

TEPEDINO, Gustavo, **TEMAS DE DIREITO CIVIL**, 2 ed. Rio de Janeiro: Renovar 2001.

VIANA, Marco Aurélio. **Da união estável**. São Paulo: Saraiva, 1999.

WALD, Arnaldo. **O novo direito de família**. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____, Arnaldo, **Curso de Direito Civil Brasileiro. O novo Direito de Família** – Vol. IV 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.1999.

LEGISLAÇÃO

[1] OLIVEIRA, Basílio de. **Concubinato novos rumos**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1997. p. 9

[2] E deve ser entendido como grupo primário, posto ser a base, a essência da sociedade, posto que são as pessoas reunidas pelos laços do parentesco ou ainda por afinidade acabam formando a sociedade como nós conhecemos, desta forma, para que o núcleo da sociedade não se dissolva, necessário a tutela da família. “Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio das leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais.”,RODRIGUES Silvio, **DIREITO CIVIL, DIREITO DE FAMÍLIA, VOL. 6**, Saraiva, São Paulo, 1989., p. 5.

[3] CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional Didático**. Ed. Del Rey 4. ed. 2ª tiragem – Belo Horizonte – 1997. p. 457.

[4] SILVA, José A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. Malheiros Editores – 16. ed. revista e atualizada – São Paulo-SP – 1999, p. 818.

[5] FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser, **Casamento por Comportamento**, Rio de Janeiro: , Forense. 1990, p. 3.

[6] “Art. 226...

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.”

[7] (apud LIMONGI FRANÇA – Ferreira, op.cit., p. 4.)

[8] DINIZ, Helena Diniz, **Código Civil Anotada**. 3ª Ed aumentada e atualizada, São Paulo: Saraiva,, 1997, p. 196

[9] Wald. Arnold. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. O novo Direito de Família – Vol. IV - 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais 1999, p. 91.

[10] FELIPE, Franklin Alves, **Adoção, Guarda, Investigação de Paternidade e Concubinato**, Forense, 4. ed. p. 87/88.

[11] DINIZ, Maria Helena , **Curso de Direito Civil Brasileiro**, 5º volume, Direito de Família, 11. ed. , São Paulo: Saraiva., 1996 p. 271.

[12] LEITE, Oliveira *apud* CAHALI, Francisco José. **União estável e alimentos entre companheiros**. São Paulo: Saraiva, 1996. p 61.

[13] OLIVEIRA Basílio de. **Direito alimentar e sucessório entre companheiros**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora 1997. p. 58.

[14] Ap. Cível nº 5.016/88, 1º CC

[15] PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Concubinato e união estável**. Belo Horizonte: Del Rey.1996 p. 48

